



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12092/18

Objeto: Inexigibilidade de Licitação, Contrato e Termo Aditivo
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta
Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra
Interessado: S. Chaves – Advocacia e Consultoria

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO E TERMO ADITIVO – DENÚNCIA – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DECORRENTES DA PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL – CARÊNCIAS DE SINGULARIDADES DAS SERVENTIAS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PREÇO AJUSTADO – FALTA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MOEDA CORRENTE NACIONAL – INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO BENEFÍCIO AUFERIDO PARA LEGITIMAÇÃO DOS PAGAMENTOS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS AO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa nas formalizações de inexigibilidade de licitação e de acordos decursivos enseja, além do reconhecimento das irregularidades dos procedimentos e de outras deliberações, a aplicação de multa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01519/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e do Contrato n.º 101/2018 dela decorrente, originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídicas na recuperação e incremento dos repasses decorrentes da produção de gás natural, especificamente o aumento das transferências de royalties mensais pelo critério IED MARÍTIMO, bem como do 1º Termo Aditivo ao referido ajuste, com a finalidade de prorrogar o prazo pactuado por mais 12 (doze) meses, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em:

1) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Santa Rita/PB, Sr. Sebastião Bastos Freire



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12092/18

Filho, CPF n.º 373.949.754-87, e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*, concorde relatório da unidade técnica, fls. 598/608.

2) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES* a Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018, o Contrato n.º 101/2018 e 1º Termo Aditivo.

3) Por maioria, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), na conformidade do voto do relator, vencida a divergência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que votou pela imposição de penalidade no valor de R\$ 5.000,00, *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, na importância de R\$ 11.737,87, correspondente a 206,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 206,33 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, *ENCAMINHAR* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, para conhecimento.

6) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* a formalização de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional, CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e no Contrato n.º 101/2018, oriundos do Município de Santa Rita/PB.

8) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12092/18

art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 07 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12092/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos acerca da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e do Contrato n.º 101/2018 dela decorrente, originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídicas na recuperação e incremento dos repasses decorrentes da produção de gás natural, especificamente o aumento das transferências de royalties mensais pelo critério IED MARÍTIMO, bem como do 1º Termo Aditivo ao referido ajuste, com a finalidade de prorrogar o prazo pactuado por mais 12 (doze) meses.

Ab initio, cabe destacar que o relator, com base nos fatos descritos na peça técnica, fls. 598/608, e na denúncia formulada pelo Vereador do Município de Santa Rita/PB, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, fls. 228/236, ante os indícios de irregularidades na mencionada inexigibilidade e no contrato decursivo, deferiu a cautelar pleiteada pelos analistas desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00101/2020, fls. 613/620, referendada pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 01573/2020, fls. 632/637, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e no Contrato n.º 101/2018, oriundos do Município de Santa Rita/PB, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o Alcaide, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, e a supracitada sociedade profissional (S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA), na pessoa de um dos seus representantes legais, Dr. Sócrates Vieira Chaves ou Dra. Maria das Dores Vaz de Oliveira, apresentassem justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Efetivadas as devidas citações, fls. 625/627, 645, 683 e 688/689, apenas o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, apresentou, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, fls. 653 e 657/659, contestação, fls. 664/675.

Em sua peça defensiva, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, argumentou, sinteticamente, que: a) os dados da Agência Nacional do Petróleo – ANP evidenciavam os recebimentos dos royalties, no importe de R\$ 12.312.386,39; b) a sociedade profissional detinha notória especialização; c) a inviabilidade de competição restou demonstrada; d) a confiança do gestor foi um elemento significativo na contratação; e) o Termo de Referência fixou o percentual de 20% de honorários, conforme tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; f) o escritório profissional apresentou outros contratos firmados com Municípios, justificando a sua capacidade técnica; g) não havia jurisprudência assegurando que a reversão da decisão precária levaria a Urbe a devolver os valores; h) as quantias consignadas nos empenhos no período de novembro de 2018 a março de 2020 (R\$ 2.122.363,30) foram comprovadas; e i) o prazo contratual delimitou o limite temporal para recebimento dos honorários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12092/18

Instados a se pronunciarem, os técnicos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, depois de esquadriharem o aludido artefato defensivo, confeccionaram novo relatório, fls. 697/713, destacando, sumariamente, a permanência das seguintes máculas: a) ausências de notória especialização da sociedade contratada e de cumprimento do requisito da inviabilidade de competição; b) carências de justificativa de preços e do benefício auferido que embasou os desembolsos para contratada; e c) pagamentos de honorários com base em decisão precária e de forma continuada, sem limitação temporal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 716/724, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade da inexigibilidade em exame, bem como do contrato decursivo; b) aplicação de multa ao gestor responsável; e c) envio de recomendações no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, bem como de guardar a devida observância aos princípios basilares da administração pública.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 725/726, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de setembro de 2021 e a certidão, fl. 727.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a inexigibilidade de licitação é um procedimento administrativo próprio e excêntrico em que a administração pública fica autorizada a contratar diretamente, sem a necessidade da realização de um certame licitatório, o fornecimento de produtos ou a execução de serviços, seja em razão da inviabilidade de competição, ou em função de outras circunstâncias enumeradas exaustivamente no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

In casu, consoante enfatizado pelos peritos desta Corte, fls. 598/608 e 697/713, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e o Contrato n.º 101/2018, originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídicas na recuperação e incremento dos repasses decorrentes da produção de gás natural, especificamente o aumento das transferências de royalties mensais pelo critério IED MARÍTIMO, bem como o 1º Termo Aditivo ao referido ajuste, com a finalidade de prorrogar o prazo pactuado por mais 12 (doze) meses, foram formalizados com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos II e V, do referido Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12092/18

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Nessa seara, é imperioso realçar que a 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ possuem jurisprudência remansosa no sentido de que a utilização do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação direta de serviços advocatícios deve ser compreendida como uma medida excepcional, necessitando da demonstração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12092/18

dentre outros elementos, da real singularidade do objeto, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa, conforme deliberações transcritas a seguir, *verbum pro verbo*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. ADEQUADA DOSIMETRIA DA SANÇÃO APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. 1. A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização (STJ - REsp: 1370992 MT 2013/0055082-5, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 23/08/2016, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 31/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, I, DA LIA). MULTA CÍVEL QUE DEVE SER REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (STJ - REsp: 1571078 PB 2012/0157142-6, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 03/05/2016, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 03/06/2016 RJTJRS vol. 301 p. 206)

Destarte, também é indispensável citar trecho do brilhante parecer do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 716/724, repisando manifestação do insigne Procurador de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, especificamente acerca da ilegalidade da contratação de escritórios advocatícios quando ausentes a singularidade do objeto e a notória especialização, palavra por palavra:

Quando da emissão do Parecer Ministerial nº 00788/17, o d. Procurador deste MP de Contas/TCE-PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, discorreu acerca da matéria e opinou no sentido de que "...há no mercado número razoável de profissionais que prestam esse mesmo serviço. E nos termos do RESP 200201630483 julgado pelo STJ, a contratação de escritório de Advocacia quando ausente a singularidade do objeto e a notória especialização configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12092/18

Assim, em que pese algumas decisões pretéritas desta Corte admitindo contratações diretas de advogados, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que os serviços jurídicos rotineiros, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades comuns da Urbe, que deveriam ser executadas por servidores públicos efetivos. Nesta linha, merece relevo o Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em resposta à consulta formulada pelo próprio Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, assinalou que os serviços advocatícios devem, como regra, ser implementados por pessoal concursado, *in verbis*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

No tocante à notória especialização da sociedade contratada, S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, cabe frisar que, para aferição deste requisito, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional e a natureza singular dos serviços, visto que o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no mencionado art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, sendo imperativa a singularidade das serventias. Neste sentido, impende citar o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca deste aspecto através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *ipsis litteris*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

No que tange à ausência de pesquisas objetivas para formação dos preços totais e unitários, assim como a imprecisão da definição do valor cobrado pelos serviços, os inspetores do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12092/18

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB confirmaram os fatos relatados quando da medida cautelar. Logo, verifica-se, além da inobservância do disciplinado nos arts. 5º, *caput*, e 55, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o flagrante descumprimento pelo Alcaide de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, do preceito definido no art. 26, parágrafo único, inciso III, da referida norma, *ad litteram*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – (omissis)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (grifo nosso)

Além de descumprir o antevisto dispositivo expresso no Estatuto das Licitações e Contratações Públicas, é necessário realçar que a obrigação de justificar os preços visa, dentre outros aspectos, diminuir a margem de discricionariedade e liberdade do administrador dos bens da coletividade, homenageando o interesse comum sem privilegiar um ou outro escritório de advocacia. Trata-se, pois, de um dos requisitos fundamentais nas contratações diretas de sociedades de advogados fixados pelo Supremo Tribunal Federal – STF, com as idênticas locuções:

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontrovertida a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (STF - Inq: 3074 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12092/18

DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014) (grifo não consta na redação original)

Em relação à possibilidade de quitação de honorários com a obtenção de decisão precária (tutela antecipada), os analistas da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I asseveraram que a proposta apresentada pela sociedade vencedora não definiu os referidos valores, sendo os riscos e os eventuais ônus da sucumbência, em caso de insucesso no pleito, assumidos pela Comuna. Neste sentido, constata-se que tal situação poderia trazer graves prejuízos à Urbe de Santa Rita/PB, haja vista que a reversão do êxito provisório motivaria, como consequência, a possível obrigação do Município devolver todas as quantias percebidas.

Feitas estas considerações, diante das graves transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, resta configurada, além das irregularidades dos procedimentos administrativos e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de penalidade ao referido gestor, no valor de R\$ 11.737,87, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela aludida autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Santa Rita/PB, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*, concorde relatório da unidade técnica, fls. 598/608.

2) *REPUTO FORMALMENTE IRREGULARES* a Inexigibilidade n.º 006/2018, o Contrato n.º 101/2018 e 1º Termo Aditivo.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12092/18

na importância de R\$ 11.737,87, correspondente a 206,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 206,33 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHO* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, para conhecimento.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* a formalização de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional, CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e no Contrato n.º 101/2018, oriundos do Município de Santa Rita/PB.

8) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 11:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 12:38



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 14:16



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO